

CULTURA, AMBIENTE E AÇÃO CLIMÁTICA, COESÃO TERRITORIAL E AGRICULTURA

Gabinetes da Secretária de Estado Adjunta e do Património Cultural, do Secretário de Estado da Conservação da Natureza, das Florestas e do Ordenamento do Território, da Secretária de Estado da Valorização do Interior e do Secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.

Despacho n.º 12285/2020

Sumário: Determina a elaboração do Programa Especial do Parque Arqueológico (PEPA) do Vale do Côa.

A arte rupestre do Vale do Côa foi um dos mais importantes achados arqueológicos do paleolítico superior, permitindo identificar o maior conjunto conhecido de arte paleolítica ao ar livre, projetando a nível mundial o nome de uma região com um vasto património cultural e natural e marcando ainda uma nova atitude das instituições e das populações na preservação do património enquanto base fundamental da identidade dos territórios, do exercício da cidadania e da coesão social.

Os sítios de arte rupestre do Vale do Côa, distribuídos por mais de 80 núcleos numa área aproximada de 200 km² em torno dos últimos quilómetros do Vale do rio Côa e junto à sua confluência com o Douro, localizam-se maioritariamente no município de Vila Nova de Foz Côa, estendendo-se ainda por uma área que abrange também os municípios vizinhos de Figueira de Castelo Rodrigo, Meda e Pinhel.

Este território com elevada sensibilidade ambiental faz parte da Região Demarcada do Douro e integra ainda a Rede Natura 2000, sendo abrangido pelas Zonas de Proteção Especial do Vale do Côa e do Douro Internacional.

A arte do Côa e o conjunto dos «Sítios Arqueológicos no Vale do Rio Côa» foram classificados como Monumento Nacional em 1997 através do Decreto n.º 32/87 e inscritos na Lista do Património Mundial da UNESCO no ano de 1998.

Através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 42/96, de 16 de abril, foi lançado o Programa de Desenvolvimento Integrado do Vale do Côa (PROCOA) com o objetivo de promover o investimento na região e definindo-se o turismo cultural em torno do património histórico e arqueológico como aposta estratégica para o desenvolvimento dos concelhos integrados neste território, prevendo-se nesses termos a criação do Parque Arqueológico do Vale do Côa e a elaboração de um plano especial de ordenamento do território para salvaguarda do património cultural e paisagístico do Vale do Côa.

Nos termos do n.º 7 do artigo 75.º da Lei de Bases da Política e do Regime de Proteção e Valorização do Património Cultural, aprovada pela Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, com vista a assegurar o ordenamento e a gestão dos parques arqueológicos, a administração do património arqueológico competente deve elaborar um plano especial de ordenamento do território, designado por plano de ordenamento do parque arqueológico, cujos objetivos, conteúdo material e conteúdo documental devem respeitar o definido na legislação de desenvolvimento que foi instituída pelo Decreto-Lei n.º 131/2002, de 11 de maio.

Por sua vez, nos termos do n.º 3 do artigo 42.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, consideram-se programas especiais os planos de ordenamento dos parques arqueológicos previstos na Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, e no Decreto-Lei n.º 131/2002, de 11 de maio, cabendo à administração central a sua elaboração e visando a prossecução de objetivos considerados indispensáveis à tutela de interesses públicos e de recursos de relevância nacional com repercussão territorial, estabelecendo, exclusivamente, regimes de salvaguarda de recursos e valores naturais.

Nos termos do disposto no artigo 46.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, a elaboração dos programas especiais é determinada por despacho do membro do Governo competente em razão da matéria, em articulação com o membro do Governo responsável pela área do ordenamento do território.

Por outro lado, a área a abranger pelo PEPA do Vale do Côa insere-se num território — o Alto Douro e Baixo Sabor — identificado na delimitação de áreas a sujeitar à reconversão da paisagem, através da elaboração de um programa de reordenamento e reconversão da paisagem, conforme previsto na alínea a) do n.º 6 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 49/2020, de 24 de junho, tendo por objetivo definir medidas estratégicas para a promoção de uma nova economia ajustada a estes territórios, que valorize o seu capital natural e cultural e a aptidão dos solos, que assegure resiliência ao fogo, à desertificação e a outros fenómenos naturais extremos e que, simultaneamente, apoie a reconversão de culturas garantindo maior rendimento aos proprietários e remunerando os serviços dos ecossistemas que são insuficientemente valorizados pelos mercados.

Importa, assim, estabelecer um regime de salvaguarda do património arqueológico do território do Vale do Côa e a definição de um modelo de desenvolvimento sustentável do território, com valorização dos recursos naturais, da economia rural e aproveitamento do potencial turístico cultural e de lazer, dando projeção internacional ao património arqueológico, cultural, natural e paisagístico e promovendo desta forma a coesão social e territorial e a valorização dos territórios do interior, bem como a criação de condições de mitigação dos riscos naturais e antrópicos sobre o património e o território que o integra, decorrentes das alterações climáticas e da ação humana. Revela-se, desta forma, fundamental para a conservação e gestão do território integrado na Zona Especial de Proteção do Conjunto dos Sítios Arqueológicos do Vale do Rio Côa, conforme Aviso n.º 15168/2010, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 147, de 30 de julho de 2010, a elaboração do Programa Especial do Parque Arqueológico do Vale do Côa, território sob gestão da Côa Parque — Fundação para a Salvaguarda e Valorização do Vale do Côa, fundação pública de direito privado sob tutela do membro do Governo responsável pela Cultura.

Assim:

Nos termos dos artigos 42.º e 46.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, do n.º 7 do artigo 75.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, e do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 131/2002, de 11 de maio, e no uso das competências delegadas através do Despacho n.º 12149-A/2019, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 243, de 18 de dezembro de 2019, alterado pelo Despacho n.º 11561/2020, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 228, de 23 de novembro de 2020, do Despacho n.º 35/2020, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 2, de 3 de janeiro de 2020, do Despacho n.º 572/2020, de 18 de dezembro de 2019, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 11, de 16 de janeiro de 2020, e do Despacho n.º 2551/2020, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 38, de 24 de fevereiro de 2020, determina-se:

1 — A Direção-Geral do Património Cultural, em articulação com a Côa Parque — Fundação para a Salvaguarda e Valorização do Vale do Côa, deve elaborar o Programa Especial do Parque Arqueológico (PEPA) do Vale do Côa, nos termos e para os efeitos do n.º 3 do artigo 42.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio.

2 — Nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 131/2002, de 11 de maio, a elaboração do PEPA do Vale do Côa tem como finalidade o estabelecimento de um regime de salvaguarda e valorização do património arqueológico, do território do Parque Arqueológico do Vale do Côa, e a criação dos sistemas indispensáveis ao ordenamento e gestão da área respetiva.

3 — A elaboração do PEPA do Vale do Côa obedece aos objetivos estabelecidos no artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, bem como os seguintes objetivos:

a) Proteção e salvaguarda dos bens e valores arqueológicos e culturais do conjunto dos Sítios Arqueológicos do Vale do Rio Côa, integrados na Lista do Património Mundial da UNESCO, com vista à preservação das características que lhe conferem um valor universal excecional e à manutenção das condições de integridade e autenticidade;

b) Definição do sistema de gestão da área do Parque Arqueológico do Vale do Côa, para garantia da adequada proteção, conservação, manutenção e divulgação dos valores arqueológicos existentes, nomeadamente dos núcleos de arte rupestre, dando igualmente resposta às orientações técnicas decorrentes da aplicação da Convenção para a Proteção do Património Mundial, Cultural e Natural;

c) Identificação e hierarquização dos principais projetos com impacto na estruturação espacial do território e estabelecimento de um modelo de desenvolvimento sustentável, com aposta na valorização da economia rural, dos recursos naturais do território e no aproveitamento do potencial turístico, dando projeção internacional ao património natural, cultural e paisagístico do Parque;

d) Promoção do património arqueológico, cultural, material e imaterial, e paisagístico como âncora do modelo de desenvolvimento sustentável do território, através da expansão das atividades turísticas, recreativas, culturais, técnicas e científicas, compatíveis com a capacidade de carga e as exigências de sustentabilidade ambiental, geradoras de mais-valias locais ao nível do emprego, da riqueza local e do equilíbrio social para a valorização da coesão territorial, social e económica do território;

e) Promoção da valorização económica do território através do adequado ordenamento agrícola e florestal, em articulação com o Programa de Reordenamento e Gestão da Paisagem do Alto Douro e Baixo Sabor a elaborar, conforme previsto na alínea a) do n.º 6 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 49/2020, de 24 de junho, do desenvolvimento do potencial agroflorestal da Região Demarcada do Douro e da dinamização das potencialidades turísticas do solo rural através das formas de exploração sustentável do Turismo de Habitação, do Turismo em Espaço Rural (TER) e do desenvolvimento do Turismo de Natureza, em articulação com o Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas (ICNF, I. P.);

f) Articulação com o desenho da paisagem do Programa de Reordenamento e Gestão da Paisagem do Alto Douro e Baixo Sabor, num quadro de integração dos valores culturais e arqueológicos do património classificado no Vale do Côa, com o novo modelo de desenvolvimento para os territórios rurais mais vulneráveis, onde se procura desenvolver uma nova economia que valorize a aptidão dos solos, reduza a vulnerabilidade à desertificação e que promova a resiliência ao fogo;

g) Desenvolvimento das sinergias potenciais ao nível turístico, recreativo e cultural, em articulação com os bens culturais inscritos na Lista do Património Mundial (UNESCO) que lhes são próximos: Alto Douro Vinhateiro e Centros Históricos do Porto e Guimarães;

h) Conservação dos recursos sensíveis e dos ecossistemas naturais relevantes da Rede Natura 2000, Zonas de Proteção Especial do Vale do Côa e do Douro Internacional, como garantia da sustentabilidade biofísica, da valorização da paisagem e do aumento da atratividade do território, com estabelecimento do regime de gestão sobre comportamentos suscetíveis de afetar ou comprometer os recursos ou valores culturais e naturais a salvaguardar;

i) Mitigação e gestão dos riscos naturais e antrópicos sobre o património e o território, decorrentes das alterações climáticas e da ação humana;

j) Definição do quadro de referência das orientações para as decisões da Administração e para a elaboração de outros instrumentos de gestão territorial;

k) Definição dos mecanismos de monitorização e avaliação da execução das disposições do PEPA do Vale do Côa.

4 — O âmbito territorial do PEPA do Vale do Côa abrange toda a Zona Especial de Proteção do Conjunto dos Sítios Arqueológicos do Vale do Côa, conforme plantas de localização e implantação constantes do Aviso n.º 15168/2010, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 147, de 30 de julho de 2010, e abrange os seguintes municípios: Vila Nova de Foz Côa, Figueira de Castelo Rodrigo, Meda e Pinhel.

5 — A elaboração do PEPA Vale do Côa deve estar concluída no prazo de 18 meses, a contar da data da entrada em vigor do presente despacho.

6 — A elaboração do PEPA Vale do Côa, face aos fins a que prossegue, deve estar sujeita a avaliação ambiental nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio.

7 — A comissão consultiva referida na alínea h) do n.º 1 do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, é composta pelas seguintes entidades:

a) Quatro representantes da área governativa da Cultura, incluindo um representante da Direção-Geral do Património Cultural, um representante da Direção Regional de Cultura Norte, um



representante da Direção-Geral de Cultura Centro e um representante da Cõa Parque — Fundação para a Salvaguarda e Valorização do Vale do Cõa, que presidirá;

b) Três representantes da área governativa do Ambiente e da Ação Climática, incluindo um representante da Direção-Geral do Território, um representante da Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., e um representante do ICNF, I. P.;

c) Um representante da área governativa da Coesão Territorial-Valorização do Interior;

d) Quatro representantes da área governativa da Agricultura, incluindo um representante da Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural, um representante do Instituto do Vinho do Douro e do Porto, um representante da Direção Regional de Agricultura e Pescas do Norte e um representante da Direção Regional de Agricultura e Pescas do Centro;

e) Um representante de cada um dos municípios abrangidos;

f) Um representante da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro;

g) Um representante da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte;

h) Um representante da Região de Turismo do Centro;

i) Um representante da Região de Turismo do Porto e Norte de Portugal;

j) Um representante da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro;

k) Um representante do Laboratório Colaborativo MORE-Montanhas de Investigação;

l) Dois representantes das associações culturais e sociais ou de desenvolvimento local da região, a designar por despacho da Secretária de Estado Adjunta e do Património Cultural;

m) Um representante da Associação dos Arqueólogos Portugueses;

n) Um representante do ICOMOS;

o) Um representante da REN (Redes Energéticas Nacionais);

p) Um representante das organizações não governamentais do ambiente, a indicar pela respetiva confederação nacional.

8 — O funcionamento da comissão consultiva deve ser definido por um regulamento interno, a elaborar e aprovar no seio da comissão, o qual deverá estabelecer as normas de funcionamento, designadamente no que se refere à periodicidade, ao modo de convocação das reuniões e à elaboração das atas.

9 — O presente despacho produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

2 de dezembro de 2020. — A Secretária de Estado Adjunta e do Património Cultural, *Ângela Carvalho Ferreira*. — 30 de novembro de 2020. — O Secretário de Estado da Conservação da Natureza, das Florestas e do Ordenamento do Território, *João Paulo Marçal Lopes Catarino*. — 30 de novembro de 2020. — A Secretária de Estado da Valorização do Interior, *Isabel Cristina Fernandes Rodrigues Ferreira*. — 30 de novembro de 2020. — O Secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, *Nuno Tiago dos Santos Russo*.

313779343